



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16151.000068/2006-07  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1103-000.092 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de junho de 2013  
**Assunto** EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL  
**Recorrente** ELOISA MARQUES PRO.J. COM. S/C LTDA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, **converter o julgamento em diligência**, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

*Assinado Digitalmente*

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Hugo Correia Sotero, André Mendes de Moura (Relator), Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro e Fábio Nieves Barreira.

## Relatório

Em razão da emissão do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 485.814, de 07/08/2003, a contribuinte foi excluída do Simples, por incorrer em vedação prevista na Lei nº 9.317, de 1996, o artigo 9º, inciso XIII (atividade econômica vedada), evento 306 do CNPJ, relacionada ao CNAE-Fiscal 7499-3-07 (Serviços de organização de festas e eventos — exceto culturais e desportivos), com efeitos retroativos a partir de 01/01/2002 e data de ocorrência em 07/11/2000 (momento em que a interessada optou pelo regime simplificado).

Cientificada do ADE, em 26/08/2003, a contribuinte apresentou, em 23/09/2003, Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS), argumentando que a prestação de serviços de organização de festas e eventos, atividade desenvolvida pela empresa, não encontraria nenhum óbice à opção do regime simplificado.

Em 15/12/2005, o despacho exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, considerou improcedente a solicitação da interessada:

*ADE Nº 485.814 (10) — EXCLUSÃO MANTIDA por seus fundamentos legais. Nenhum erro de fato foi detectado. Os documentos que instruíram esta solicitação demonstram que a atividade econômica mencionada nos estatutos sociais é fator de vedação a opção pelo Simples.*

Por sua vez, nos presentes autos não consta nenhum lançamento de ofício.

Ao tomar ciência do indeferimento, em 03/01/2006, a requerente apresentou manifestação de inconformidade em 17/01/2006.

Por sua vez, a DRJ/São Paulo I, em sessão realizada em 17/12/2009, no Acórdão DRJ/SPO I nº 16-23.884, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, nos termos a seguinte ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002 PRELIMINAR. NULIDADE.*

*Não há que se cogitar de nulidade do ato de exclusão quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

*Não se cogita em cerceamento de defesa quando a empresa exerce plenamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Decreto regulador do processo administrativo tributário.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

*Não se cogita em cerceamento de defesa quando a empresa exerce plenamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos*

*estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Decreto regulador do processo administrativo tributário.*

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES Ano-calendário: 2002 EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS.*

*Empresa que presta serviços de organização de eventos somente pode optar pelo Simples se não realizar atividade concomitante de contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados.*

*EFEITOS DA EXCLUSÃO. EXCLUSAO RETROATIVA.*

*A pessoa jurídica que optou pelo SIMPLES até 27/07/2001, e foi excluída por atividade econômica vedada a partir de 2002, tem o efeito da exclusão retroagido para 01/01/2002, na hipótese de situação excludente ocorrida até 31/12/2001.*

instância: Ao analisar o mérito da exclusão, assim tratou o voto da decisão da primeira

*30. No caso dos autos a interessada afirma que sua atividade está relacionada organização de festas e eventos, sem qualquer contratação de artistas, não se materializando, assim, a prestação de serviços profissionais de diretor ou produtor de espetáculos.*

*31. Reitera que o próprio Contrato Social acostados aos autos comprova que a atividade desenvolvida é justamente de organização de festas e eventos, sem a participação de quaisquer artistas, diretores ou produtores de espetáculos.*

*32. Veja-se que a recorrente poderia ter acostado aos autos Notas Fiscais de sua emissão, que abarcassem um período completo e extenso de faturamento, na seqüência correta e com indicação acerca da natureza dos serviços prestados, bem como Contratos de prestação de serviços eventualmente celebrados, de modo a constituir um conjunto probatório suficiente para esclarecer que ela realmente atende os requisitos expressos no ADI SRF nº 30/2004.*

*33. Entretanto, não é o que emerge da análise dos autos.*

*34. Assim, não há como lhe conceder o benefício da sistemática simplificada, com fulcro no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº9.317/1996.*

Uma vez cientificada da decisão proferida pela DRJ, em **23/04/2010**, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 93/97, em **10/05/2010**, que trata dos pontos relacionados a seguir.

- transcreve as ementas abaixo, para argumentar que não caberia sua exclusão do Simples, porque sua atividade não envolveria a contratação de cantores, dançarinos ou artistas, dentre outros:

*Solução de Consulta nº 265/00 PROMOÇÕES E EVENTOS. Ementa:  
Empresa que preste serviço de promoções e eventos pode optar pelo*

*SIMPLES. Fica, entretanto, vedado o seu ingresso e permanência no sistema, se esses eventos incluírem a participação de atores, cantores, ou outros artistas.*

*Decisão em Processo de Consulta à SRF nº 19/01 Ementa: OPÇÃO. Pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que presta serviços de organização de festas, desde que não haja participação de artistas em geral e que não exerça atividade de empresário, diretor ou produtor de espetáculos.*

*Processo de Consulta nº 172, publicado em 13/12/2002, pela Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal Ementa: Empresa que presta serviços de organização e planejamento de eventos artísticos, culturais e sociais pode optar pelo SIMPLES. Fica, entretanto, vedado o seu ingresso e permanência no sistema se dentre suas atividades incluir a contratação de atores, cantores, músicos, dançarinos ou assemelhados.*

- alega que apesar de a solução de consulta não ter efeito *erga omnes*, não caberia à Receita impor tratamento diferenciado a cada contribuinte, como ocorreu com a requerente;

- reclama que teria sido excluída do regime simplificado por exercer uma atividade que não estaria prevista tanto nas vedações relacionadas na Lei nº 9.317/96 quanto na IN SRF 250/02;

- assim, estaria a contribuinte diante da necessidade de esclarecer e comprovar que os serviços por ela desenvolvidos não contemplavam a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados, e sim serviços auxiliares de organização de eventos;

- alega que o ADE teria afrontado diretamente o princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I, art. 150 da Lei Maior, ou seja, a União só poderia aumentar tributos caso tal majoração fosse veiculada por meio de lei, e nunca de um ato declaratório executivo.

- reclama que a cobrança retroativa dos impostos devidos desde a data da exclusão do Simples fere o princípio da anterioridade.

- requer a contribuinte seja o presente recurso voluntário conhecido e provido, de forma que o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 485.814, de 07 de agosto de 2003, seja revogado, reconduzindo a Sociedade ao SIMPLES, bem como seja declarada suspensa a exigibilidade do crédito nos termos do art. 16 de Lei nº 9.317/96.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Mendes de Moura.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pelo qual dele tomo conhecimento.

A princípio, vale transcrever o art. 9º, inciso XIII, ponto no qual se concentra o debate:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

(...)

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000) (grifei)*

(...)

Por sua vez, nos termos do ADE, foi excluída a recorrente do Simples por desenvolver atividade econômica principal vedada pelo regime, qual seja, a descrita no CNAE-Fiscal 7499-3-07: Serviços de organização de festas e eventos — exceto culturais e desportivos.

Portanto, considerou a Fiscalização que a contribuinte, por prestar serviços profissionais assemelhados de diretor ou produtor de espetáculos, teria incorrido em vedação ao Simples.

O termo “assemelhados” constante do inciso XIII, art. 9º, da Lei nº 9.317, de 1996, foi tratado pela Receita Federal em orientação do Perguntas e Respostas, no qual esclarece que o alcance da expressão *deve ser entendido com qualquer atividade de prestação de serviço que tem similaridade ou semelhança com as atividades enumerada no referido dispositivo legal, vale dizer, a lista das atividades ali relacionadas não é exaustiva.*

Vale registrar, ainda, que no Contrato Social da contribuinte, consta no objeto social, dentre outras atividades, a divulgação de eventos e assessoria a eventos dirigidos à imprensa (organização de coletivas, encontros, levantamento de mailing-lists de jornalistas e veículos).

Não por acaso, a abrangência da expressão “assemelhados”, inclusive para o caso em análise – atividade de organização de festas e eventos – provocou questionamentos à Receita Federal, tanto que, em 15/07/2002, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) apresentou orientação por meio da Solução de Divergência nº 10:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples*  
*Ementa: SIMPLES. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO. EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E RECEPÇÕES.*

*Empresa que presta serviços de organização de festas e recepções pode optar pelo Simples. Fica, entretanto, vedado o seu ingresso e permanência no sistema se dentre suas atividades incluir a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados.*

*Dispositivos Legais: Artigo 179 da Constituição Federal, artigo 111 do CTN e inciso XIII, do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.*

Em seguida, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 30, de 22/12/2004, ratificou o entendimento, desta vez em pronunciamento oficial:

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001 e considerando o disposto no inciso XIII do art. 9 2 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e no processo nº 10508.000308/2001-97, declara:*

*Artigo único. Pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a pessoa jurídica que presta serviços de organização de festas e recepções, salvo se, dentre suas atividades, incluir a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados, e desde que observadas as demais condições estatuídas na legislação.*

Restou, portanto, delineado o alcance da vedação em debate: pessoa jurídica que presta serviços de organização de festas e recepções no qual esteja incluída a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados.

Ocorre que, nos presentes autos, em nenhum momento foi demonstrado se os serviços prestados pela recorrente envolveram a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados.

É relevante constatar que o ADE que excluiu a contribuinte do Simples foi emitido em 07 de agosto de 2003, ou seja, em data anterior ao Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 30, de 22/12/2004. Ora, é razoável que a Fiscalização, à época dos fatos, na ausência de interpretação oficial da Receita Federal sobre o assunto, pudesse considerar que a atividade relativa à serviços de organização de festas e eventos fosse vedada pelo Simples.

Por outro lado, verifica-se que a contribuinte não foi intimada, em nenhum momento, a apresentar material probatório que pudesse comprovar que seus serviços não envolveram a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados.

Nesse sentido, considerando a superveniência do Ato Declaratório Interpretativo que pacificou o entendimento do alcance da vedação em relação à ação fiscal que excluiu a recorrente do Simples, voto no sentido de **converter o julgamento em diligência**, para que a unidade de origem da Receita Federal:

a) intime a contribuinte a apresentar contratos de prestação de serviços e/ou notas fiscais (talonários referentes a todo o período em análise) que demonstrem o escopo dos serviços de organização de festas e eventos, e que as atividades não envolveram a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados ;

Processo nº 16151.000068/2006-07  
Resolução nº **1103-000.092**

**S1-C1T3**  
Fl. 461

---

- b) caso possível, promova a circularização junto aos clientes da recorrente;
- c) descreva, em relatório pormenorizado, acompanhado das correspondentes provas, as constatações decorrentes dos exames efetuados;
- d) cientifique o Recorrente do inteiro teor do resultado da diligência para, se assim o desejar, aditar o recurso voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art.35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011, findo o qual, o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

*Assinatura Digital*

André Mendes de Moura